



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000158-23.2024.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é parte recorrente Maria das Dores Perineti Maximiano, é a parte recorrida Caixa de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 23919

Apelação nº: 1000158-23.2024.8.26.0414

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Palmeira D Oeste

Foro de origem: Foro de Palmeira D Oeste

Vara de origem: Vara Única

Juiz(a) de origem: Rafael Salomão Oliveira

Recorrente: Maria das Dores Perineti Maximiano

Recorrido(a): Caixa de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c indenização material e moral. Responsabilidade Civil. Descontos indevidos no benefício previdenciário. Majoração da indenização moral. Descabimento. Manutenção da quantia fixada visando a reparação (R\$ 5.000,00). Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 58/60, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte então autora, consistente em síntese na condenação da empresa requerida, ao pagamento de indenização por danos morais, da quantia equivalente a r\$12.000,00 (doze mil reais), bem como em danos materiais no valor correspondente ao valor em dobro das cobranças indevidas, que até o momento é de r\$ 84,72.

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

"Em face de todo o exposto, resolvendo o mérito (CPC, art. 487,

Apelação Cível nº 1000158-23.2024.8.26.0414 - Voto nº: 23919*rl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA DAS DORES PERINETI MAXIMIANO em face de CAAP CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS para determinar ao requerido o cancelamento dos descontos, bem como para condená-lo à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o desembolso e juros moratórios à razão de 1% a contar da citação; bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros moratórios desde a presente sentença. Cálculos definitivos na fase de cumprimento de sentença. Diante da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. P. I. C."

No presente instante, inconformada, a parte recorrente suscita: i) majoração da indenização por danos morais para a quantia equivalente de R\$ 12.000,00.

Recurso tempestivo e sem preparo (justiça gratuita - fls. 24).

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. É incontroverso que houve descontos indevidos a título de “CONTRIBUIÇÃO CAAP” da conta bancária da recorrente.

Com efeito, perante a ausência de documentos capazes de comprovarem a suposta relação jurídica, deve ser a recorrida condenada ao pagamento de indenização moral.

É evidente o dano moral sofrido pela recorrente, ante o caráter alimentar do benefício previdenciário, que foi reduzido em razão de ato ilícito da parte recorrida.

Destarte, o dever da recorrida de reparar o dano moral causado ao recorrente decorre do art. 186, do Código Civil e do art. 5º, V, da Constituição Federal.

Apelação Cível nº 1000158-23.2024.8.26.0414 - Voto nº: 23919*rl

Com relação ao *quantum* indenizatório, à luz da prudência e razoabilidade, o julgador deve considerar quando de sua fixação, a princípio: a extensão e gravidade do dano, as circunstâncias (objetivas e subjetivas) do caso, a situação pessoal e social do ofendido e a condição econômica do lesante, na busca de relativa objetividade com relação à satisfação do direito atingido, preponderando, como orientação, a ideia de sanção do ofensor, como forma de obstar a reiteração deste tipo de conduta.

Além disso, ele deve balizar-se sempre pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Levando-se em conta tudo isso, notadamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tem-se que a importância de R\$ 5.000,00 arbitrada na sentença é a que melhor se adapta às circunstâncias do caso em tela, não proporcionando enriquecimento ilícito para a parte ofendida, nem consequências irrisórias para parte ofensora.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a sentença não merece qualquer reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, o recurso de apelação deve ser DESPROVIDO, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)